Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Segunda Câmara

DELIBERAÇÃO AC02 - 2372/2017

PROCESSO TC/MS	**:** TC/15946/2015
PROTOCOLO	**:** 1630795
TIPO DE PROCESSO	**:** ATA DE REGISTRO DE PREÇO
ÓRGÃO	**:** MUNICIPIO DE ANAURILÂNDIA
JURISDICIONADO	**:** VAGNER ALVES GUIRADO
INTERESSADO	**:** DANIELA DALLA M. PAES - ME
VALOR	**:** R$ 169.336,22
RELATOR	**:** CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA: PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – PREGÃO PRESENCIAL – AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS, MATERIAIS DE LIMPEZA E UTENSÍLIOS DOMÉSTICOS – ADJUDICAÇÃO E HOMOLOGAÇÃO – DESIGNAÇÃO DE PREGOEIRO – PERIODO INDETERMINANDO – ATA DE REGISTRO – OBJETO – VIGÊNCIA – REGULARIDADE COM RESSALVA – RECOMENDAÇÃO.

É regular o procedimento licitatório no qual os documentos encaminhados comprovam a observância às leis, como parecer jurídico, homologação e adjudicação, cabendo ressalva em face da indeterminação de prazo para o desempenho da função de Pregoeiro. A formalização da ata de registro é regular quando presentes os elementos essenciais como objeto, preço registrado e vigência, elaborados em conformidade com as normas legais vigentes, com assinatura dos fornecedores e publicação do extrato de ata.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 17ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara, de 15 de agosto de 2017, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto da Relatora, em declarar a regularidade com ressalva do procedimento licitatório Pregão Presencial nº 25/2015, da formalização da Ata de Registro de Preços nº 14/2015, celebrada entre o Município de Anaurilândia, por seu Prefeito Municipal, Sr. Vagner Alves Guirado, e a Daniela Dalla M. Paes - ME. Recomenda-se ao atual Ordenador de Despesas no sentido de que esta autoridade adote providências administrativas destinadas a ajustar o ato de designação de pregoeiro às regras da periodicidade.

Campo Grande, 15 de agosto de 2017.

Conselheiro **Iran Coelho das Neves** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves – Relator

Versam os presentes autos sobre o exame do procedimento licitatório desenvolvido na modalidade de Pregão Presencial nº 025/2015 (fls. 29/43) instaurado pelo Município de Anaurilândia/MS, CNPJ nº 03.575.727/0001-95, por seu Pregoeiro designado através do Decreto Municipal nº 873/2013 (fl. 50), como unidade licitante, e da formalização da Ata de Registro de Preços nº 14/2015 (fls. 87/93).

O presente procedimento licitatório desenvolvido na modalidade de Pregão Presencial repousa nas disposições contidas pela Lei Federal nº 10520/2002, Lei Federal nº 8666/93, Decreto nº 11676/2004 e demais legislação aplicável, ao qual se vincula nos termos do Estatuto das Licitações e Contratos.

O objeto do presente procedimento licitatório e a aquisição de gêneros alimentícios, materiais de limpeza e utensílios domésticos, conforme discriminação consignada na Cláusula Primeira (fl. 87).

O valor estimado para futuras contratações importa em R$ 169.336,22 (cento e sessenta e nove mil, trezentos e trinta e seis reais e vinte e dois centavos) com prazo de validade estabelecido para o período de 12 (doze) meses dotação orçamentária a ser onerada devidamente especificada.

A análise nesta fase desta primeira fase recai sobre o exame do procedimento licitatório desenvolvido na modalidade de Pregão Presencial instaurado visando dar sustentação jurídica à formalização da Ata de Registro de Preços ora apreciada, conforme o previsto no art. 122, I, “a” do Regimento Interno aprovado pela Resolução TC/MS nº 76/2013.

No curso da instrução processual o Corpo Técnico procedeu a intimação ao responsável com vistas ao saneamento do feito, consoante Termo de Intimação nº 20777/2016 (fl. 146), advindo as justificativas pertinentes acostadas aos autos (fls. 102/104), instruídas com os documentos de fls. 105/133.

Assim sendo, a unidade de instrução procedeu, com base nos elementos constantes dos autos e justificativas pertinentes, à análise dos atos praticados nesta primeira fase opinando pela regularidade e legalidade com ressalva dos referidos procedimentos, consoante Análise ANA-2ªICE-8870/2016 (fls. 134/140).

O douto Ministério Público de Contas adotando linha de entendimento divergente exara o r. Parecer PAR-MPC-GAB. 7 DR JAC-13955/2016 (fls. 141/142), opina pela ilegalidade e irregularidade de todo o processado, bem assim, a aplicação de multa ao responsável

É a síntese do relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves – Relator

Conclusos, examino os presentes autos uma vez que observados os pressupostos processuais, dando-se prosseguimento nos termos do art. 112, II, “a”, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

A matéria poderia ser apreciada singularmente, todavia, em razão do não acolhimento do r. Parecer do douto Ministério Público de Contas levo a apreciação da Câmara com base no art. 10, § 2º, II, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

O procedimento licitatório realizado na modalidade de Pregão Presencial nº 025/2015 foi instaurado visando a dar suporte jurídico a formalização da Ata de Registro de Preços ora em apreciação com vistas às futuras contratações objetivando a aquisição de gêneros alimentícios, materiais de limpeza e utensílios domésticos, destinados ao atendimento das demandas provenientes das diversas unidades requisitantes, conforme discriminação consignada na Cláusula Primeira (fl. 87).

O valor estimado para futuras contratações importa em R$ 169.336,22 (cento e sessenta e nove mil, trezentos e trinta e seis reais e vinte e dois centavos), conforme consignado na Clausula Segunda (fl. 89).

O prazo de validade deste instrumento está estabelecido para o período de 12 (doze) meses, nos termos da Clausula Terceira (fl. 89)

A dotação orçamentária a ser onerada nesta licitação está consignada na Cláusula Décima (fl. 92).

O prazo de validade deste instrumento está estabelecido para o período de 12 (doze) meses, sujeito a prorrogação, nos termos da Clausula Terceira (fl. 1196)

Cabe ressaltar que o defeito consignado na análise prende-se a não comprovação da substituição do Pregoeiro no período pertinente à deflagração do certame, por entender restar configurada a ofensa ao Estatuto das Licitações e Contratos que disciplina o tema no âmbito das demais modalidades de licitação, eis o teor do texto legal citado, *verbis:*

> Art. 51. A habilitação preliminar, a inscrição em cadastro registral, a sua alteração ou cancelamento, e as propostas serão processadas e julgadas por comissão permanente ou especial de, no mínimo, três membros, sendo pelo menos t dois deles servidores qualificados pertencentes aos quadros permanentes dos órgãos da Administração responsáveis pela licitação.
>
> [...]
>
> § 4º A investidura dos membros das Comissões permanentes não excederá a 1 (um) ano, vedada a recondução da totalidade de seus membros para a mesma

comissão no período subsequente.

[...]

Mercê dessa realidade o Corpo Técnico, após análise dos elementos dos autos entende que o procedimento licitatório ora apreciado se mostra compatível com às formalidades exigidas para a seleção da melhor proposta, estando, pois, revestidos dos aspectos atinentes à legalidade e regularidade no seu processamento, com a ressalva do entendimento sobre o procedimento de designação por tempo indeterminado do Pregoeiro Oficial, recebendo o aval pela sua aprovação, nos seguintes termos (fl. 139), *verbis*:

> Diante do exposto, concluímos:
>
> a) Pela **regularidade e legalidade** com **ressalva** do procedimento licitatório **Pregão Presencial nº 25/2015** realizado pelo **Município de Anaurilândia** (CNPJ nº 03.575.727/0001-95), nos termos do inciso II do art. 59 da Lei Complementar nº 160/2012, cc. o inciso II do art. 122 do Regimento Interno, **ressalvando** a falta de recondução do pregoeiro e equipe de apoio para o ano da realização do pregão, conforme verificado no item 3.3 desta análise, com a recomendação de que o ordenador adote as medidas necessárias de modo a evitar essa falha formal praticada e, ainda, que o Controle Interno seja mais efetivo, auxiliando a Administração quanto às formalidades rotineiras de modo a evitar essa falha no futuro;
>
> b) Pela **regularidade e legalidade** da formalização da **Ata de Registro de Preços nº 14/2015** assinada pelos promitentes contratantes: **Município de Anaurilândia** (CNPJ nº 03.575.727/0001-95) e a empresa **Daniela Dalla Martha Paes - me** (CNPJ nº 07.888.628/0001-14), nos termos do inciso I do art. 59 da Lei Complementar nº 160/2012, cc. o inciso II do art. 122 do Regimento Interno

Entendo assistir razão ao Corpo Técnico.

Defendendo a regularidade do procedimento desenvolvido no certame ora apreciado, o jurisdicionado trouxe a seguinte justificativa (fls. 104/105), *verbis:*

> Este Tribunal solicitou o envio de ato administrativo que designe pregoeiro e a equipe de apoio válido para o exercício do ano de 2015, afirmou que tal obrigação decorre de aplicação subsidiária da Lei nº 8.666/93 à Lei nº 10.520/02.
>
> [...]
>
> Poderia se falar em aplicação subsidiária da lei de licitações na de pregão se a lei do pregão tivesse previsto a renovação, mas fosse omissa quanto ao prazo de validade, o que não é o caso.
>
> Portanto, uma vez designado um pregoeiro, este poderá desenvolver sua função por prazo indeterminado, a critério da Autoridade competente.

O tema versando sobre o período de designação do Pregoeiro e sua equipe de apoio carece de regra explicita, dai a controvérsia que se estabelece porquanto o Estatuto das Licitações com regra geral deve repercutir sobre tais atos, qual seja, definindo o prazo máximo de 1 (um), independente de recondução, a critério da Administração.

Buscando apoio na doutrina especializada, tem-se posição oferecida pelo Prof. Jorge Ulisses Jacoby Fernandes, em sua obra *Sistema de Registro de Preços e Pregão Presencial e Eletrônico,* 4ª ed. Forum, p. 575, o seguinte ensinamento, *verbis*:

> Sobre a CPL o Tribunal de Contas da União já decidiu:
>
> a) É possível a recondução de todos os membros os membros, mas um não poderá ser reconduzido, para satisfazer o § 4 do art. 51 da Lei nº 8.666/1993 na parte que estabelece: *vedada a recondução da totalidade de seus membros.*
>
> b) Também já decidiu que o presidente da CPL, pode ser reconduzido;

De outro lado, é sabido que a designação de Pregoeiro exige alguns atributos especiais para os membros de Comissões Permanentes de Licitação por exigir perfil de negociador e domínio pleno sobre os atos inerentes ao certame, razão pela qual entendo ser merecedora de acolhimento das justificativas oferecidas..

Em linha de entendimento divergente o douto Ministério Publico de Contas pugna pela irregularidade e ilegalidade do procedimento licitatório em apreço e respectiva formalização da Ata de Registro de Preços em apreciação, mediante a seguinte dicção (fls. 142/143), *verbis*:

> Em resposta a intimação o Jurisdicionado alegou que a Lei do Pregão n° 10.520/2002, bem como o Decreto Municipal n° 466/2006, não prevê que o "Ato de Nomeação do Pregoeiro e Equipe de Apoio", seja renovado anualmente. Contrariando a justificativa apresentada pelo Jurisdicionado e a análise da Equipe Técnica que opinou pela ressalva, no nosso entendimento, está claro que as normas contidas na Lei 10.520/2002, está vinculada a Lei 8666/93, nos termos do Art. 9°, no qual consta que: "aplicam-se subsidiariamente, para a modalidade de pregão, as normas da Lei 8666/93", portanto está claro que o Município ao ignorar os ditames da Lei, infringiu o §4° do art. 51 da Lei Federal n° 8666/93, portanto a irregularidade em tela, não pode ser considerada de natureza meramente formal.
>
> Diante das irregularidades mencionadas, essa Procuradoria manifesta-se no sentido de que esta Corte de Contas adote o seguinte julgamento:
>
> I – Pela irregularidade e ilegalidade do Procedimento Licitatório e da Formalização da Ata de Registro de Preços n° 2/2015, nos termos do Inciso III do art. 59 da Lei Complementar n° 160/2012 c.c art. 122, Incisos I e II do Regimento Interno, em face da infringência contida no §4° do art. 51 da Lei Federal 8666/93;

II – MULTA ao Jurisdicionado Senhor Vagner Alves Guirado, Prefeito Municipal de Anaurilândia, portador do CPF n° 390.252.841/91, nos termos do Inciso I do art. 44 c/c artigo 46 da lei Complementar n° 160/2012, pela remessa intempestiva de documentos à essa Corte de Contas ;

III – COMUNICAR o resultado do julgamento aos interessados, nos termos do artigo V Inciso LV da Constituição Federal

Com a devida vênia ao eminente Procurador de Contas, a despeito da não manifestação do interessado em produzir resposta ao Termo de Intimação nº 20777/2016 (fl. 146), entendo, com base nos elementos contidos nos autos, que o procedimento licitatório ora apreciado, bem assim, da formalização da Ata de Registro de Preços se mostram adequados às normas legais vigentes, estando, pois, esta última apta a dar sustentação aos contratos dela provenientes, com a ressalva da forma de designação do Pregoeiro e sua equipe de apoio, tendo em vista que tais incumbências devem desenvolvidas mediante a observação de lapso temporal razoável como disciplinado no art. 51, §, da Lei Federal nº 8666/93, por força do disposto no art. 9º, da Lei nº 10.520/2002, cabendo, pois, a ressalva com relação a este ponto.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, acolho o posicionamento adotado pelo Corpo Técnico e contrariando o r. Parecer do Ministério Público de Contas, VOTO:

1 – pela legalidade e regularidade, com ressalva, do procedimento licitatório desenvolvido na modalidade de Pregão Presencial nº 25/2015 (fls. 87/93) instaurado pelo Município de Anaurilândia/MS, CNPJ nº 03.575.727/0001-95, por seu Pregoeiro designado através do Decreto Municipal nº 873/2013 (fl. 50), como unidade licitante, e da formalização da Ata de Registro de Preços nº 14/2015 (fls. 87/93), por seu Prefeito, Senhor Vagner Alves Guirado, CPF nº 290.252.841-91, como compromitente compradora, e, de outro lado, a Empresa Daniela Dalla M. Paes - ME,, CNPJ nº 07.888.628/0001-14, como compromitente vendedora, porquanto realizado em conformidade com a legislação pertinente, constituindo a ressalva em face da indeterminação de prazo para o desempenho da função de Pregoeiro conforme consignado no Decreto nº 873/2013 (fl. 50), em desconformidade com o disposto no art. 51, § 4º, da Lei Nacional nº 8666/93, que deve ser aplicado subsidiariamente por força do art. 9º da Lei Federal nº 10520/2002, nos termos do art. 59, II da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 171, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

2 – pela recomendação às autoridades responsáveis no sentido de observar quando da designação de membros de Comissão de Licitação ou Pregoeiro Oficial e equipe de apoio, estabelecer prazo de 1 (um) ano para o exercício de tais funções, cabendo a recondução de parte deles ante a inexistência de regra específica sobre o

tema;

3 – pelo retorno destes autos à 2ª Inspetoria de Controle Externo para o acompanhamento das contratações dele derivadas, nos termos do disposto no art. 120, II, do Regimento Interno aprovado pela Resolução TC/MS nº 76/2013;

4 – pela comunicação deste julgamento aos interessados nos termos do art. 50, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 99, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, nos termos do voto do Relator, pela regularidade com ressalva do procedimento licitatório Pregão Presencial nº 25/2015, da formalização da Ata de Registro de Preços nº 14/2015 e recomendação.

Presidência e relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Marisa Joaquina Monteiro Serrano e Osmar Domingues Jeronymo.

Presente o Exmo. Sr. José Aêdo Camilo, Procurador de Contas.

Campo Grande, 15 de agosto de 2017.

Conselheiro **IRAN COELHO DAS NEVES**

Relator

SETAC. TST/HON